

## PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

(Do Sr. Deputado Federal LUIZ LIMA)

Permite o divórcio ou rompimento da união estável nos casos previstos na Lei 11.340, de 7 de agosto de 2006, a pedido da ofendida.

## O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei permite o divórcio ou rompimento da união estável nos casos previstos na Lei 11.340, de 7 de agosto de 2006, a pedido da ofendida, nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Art. 2º A Lei 11.340, de 7 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha – passa a vigorar com o acréscimo do seguinte dispositivo:

"Art. 19-A. Além das medidas de urgência cabíveis, a ofendida poderá requerer ao juiz a decretação do divórcio ou do rompimento da união estável, nos casos de violência doméstica e familiar."

Art. 3° Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A violência doméstica é algo que repugna e que deve ser combatida por todos os meios possíveis.

Não se coaduna com os princípios morais, éticos ou quaisquer outros, a prática de agressões no âmbito de um lar.

Nossa Constituição Federal em seu artigo 226 determina que a família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.



Esta proteção especial deve ser direcionada a cada um de seus membros indistintamente. Todavia quando um de seus membros se embrenha nos caminhos nefastos da agressividade, da violência, da falta de respeito e consideração para com o outro, o Estado deve intervir e aplicar as medidas protetivas necessárias, em favor da paz social.

Frequentemente, nos dias de hoje, vemos homens agirem de forma truculenta contra membros de sua família, deixando marcas indeléveis em suas capacidades psicológicas.

Apesar da Lei da Maria da Penha já criar diversas medidas para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, como o afastamento do agressor, há necessidade de prevermos medidas que facilitem de forma definitiva o encerramento do vínculo da mulher e da família com o agressor.

Nesse sentido, a decretação imediata do divórcio ou do rompimento da união estável nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, a pedido da ofendida, é uma medida que pode vir a minimizar os efeitos negativos, e muitas vezes catastrófico, para a ofendida, por conta da convivência durante o andamento do processo de divórcio ou dissolução da união estável.

Assim, vemos como justa apresentação do presente projeto de lei e para ele contamos com o apoio dos ilustres pares.

Sala das Sessões, em 06 de fevereiro de 2019.

Deputado Federal LUIZ LIMA (PSL/RJ)